



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

Ofício nº 10/2018/PJCG

Goiana, 11 de janeiro de 2018

Assunto: Encaminhamento da Recomendação referente à poluição sonora praticada por veículos "paredões".

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, **encaminho 01 (uma) via da Recomendação nº 01/2018** que tem como um dos destinatários a Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Trânsito e Transportes Urbanos (SESTRAN), na qual recomenda-se que este órgão público municipal realize fiscalizações rotineiras, especialmente nos locais com maior incidência de reclamações de uso de veículos "paredões", para no caso de flagrante de infrações de trânsito e ambientais de natureza sonora efetivarem a autuação administrativa, nos moldes da Lei nº 9.503/97, atentando para a Resolução nº 624 do CONTRAN, e da Lei nº 9.605/1998, devendo, se preciso, acionar a Polícia Militar, para a apreensão do equipamento e o encaminhamento à Polícia Civil, para a adoção das medidas necessárias.

Em conformidade com o artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/1985, **assinala-se prazo de 10 (dez) dias úteis** para este respeitável órgão público informar formalmente ao Ministério Público de Pernambuco se acolherá a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas:

Aproveitando o ensejo, registro protestos de respeito, elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Fabiano de Araújo Saraiva
Promotor de Justiça

A Sua Senhoria
Secretário(a) Municipal
Secretaria de Segurança Cidadã, Trânsito e Transportes Urbanos
Prefeitura Municipal de Goiana
Goiana-PE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Goiana, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 127, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, que diz ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes e serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do Patrimônio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o §4º do art. 144 da Constituição Federal, compete à Polícia Civil “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”, e que o §5º do mesmo dispositivo constitucional estabelece que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, §1º, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, §3º, da CF/88, as condutas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora";

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a perturbação do trabalho ou do sossego alheios pelo abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO que na esfera administrativa o abuso de instrumentos sonoros pode acarretar multa de natureza grave, com retenção do veículo, nos termos do art. 228 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), regulamentada através da Resolução nº 624 do CONTRAN que diz: "Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.";

CONSIDERANDO as informações no que tange à poluição sonora emanada dos conhecidos veículos "paredões" e similares, cujos proprietários acionam os seus aparelhos sonoros em volume muito acima do permitido em lei, vindo a perturbar, a qualquer hora do dia e da noite e em diversas localidades da cidade de Goiana, o sossego de parcela da sociedade composta por idosos, crianças, enfermos e pessoas que querem e têm o direito ao descanso;

CONSIDERANDO que a emissão de sons incômodos e sinais acústicos a partir de veículos, mais do que simples infração administrativa, representa verdadeira ofensa à ordem pública, na medida em que ofende a paz e a saúde públicas;

RESOLVE RECOMENDAR À POLÍCIA MILITAR e À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM ATUAÇÃO PERANTE O MUNICÍPIO DE GOIANA, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

1. Seja levado a efeito medida de coibição de referidas práticas, devendo os policiais militares e civis lotados neste Município a proceder de modo preventivo e, em caso de constatação de infringência dos comandos legais, por proprietários de veículos, tomar as providências adequadas, lavrando a ocorrência de flagrante de ato delituoso e apreendendo o veículo causador da poluição sonora, conduzindo-os para a Delegacia de Polícia local para os devidos procedimentos.
2. Que procedam o comparecimento *in loco* para averiguação de eventuais denúncias recebidas, para fins de viabilizar configuração de eventual infração penal;
3. Adotem as providências necessárias no sentido de fiscalizar a presente recomendação, orientando e prevenindo a realização de condutas que se enquadram nas infrações acima mencionadas neste Município de Goiana;
4. Verificada a ocorrência de infração penal, encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia, para lavratura de Auto de Prisão em Flagrante ou de Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme se trate do crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98 ou da contravenção penal do artigo 42 do Decreto-lei nº 3.688/41, respectivamente;
5. Caso o responsável pelo veículo não atenda à determinação da autoridade policial, esta deverá, além de apreender o veículo, autuar o infrator também pelo crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, além de multa;
6. Que efetue a apreensão dos veículos que forem flagrados produzindo sons ou sinais acústicos capazes de incomodar o trabalho ou o sossego alheios, sempre observando que:
 - a) a Autoridade responsável pela apreensão fará o procedimento de autuação e encaminhamento do equipamento de som e do veículo para local devido;
 - b) sendo possível desconectar o som do veículo sem danos, no momento da ocorrência, a Autoridade Policial poderá se restringir à apreensão da aparelhagem sonora;
7. Aos Delegados de Polícia Civil de Goiana que ao receber o(s) conduzido(s)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

nas situações descritas acima, autue(m) em flagrante delito (art. 54 da Lei nº 9.605/98) ou lavre(m) o TCO (termo circunstanciado de ocorrência – art. 42, III do Decreto-Lei nº 3.688/41), conforme o caso, contra aquelas pessoas que estiverem praticando as infrações acima indicadas, bem como contra os proprietários dos bares e lanchonetes que estiverem agindo em coautoria com infratores.

RESOLVE RECOMENDAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ, TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS (SESTRAN) que:

1. Sejam realizadas fiscalizações rotineiras, especialmente nos locais com maior incidência de reclamações de uso de veículos “paredões”, para no caso de flagrante de infrações de trânsito e ambientais de natureza sonora efetivarem a autuação administrativa, nos moldes da Lei nº 9.503/97, atentando para a Resolução nº 624 do CONTRAN, e da Lei nº 9.605/1998, devendo, se preciso, acionar a Polícia Militar, para a apreensão do equipamento e o encaminhamento à Polícia Civil, para a adoção das medidas necessárias.

RESOLVE RECOMENDAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE que:

1. Sejam realizadas fiscalizações rotineiras, especialmente nos locais com maior incidência de reclamações de uso de veículos “paredões”, para no caso de flagrantes de infrações de trânsito e ambientais de natureza sonora efetivarem a autuação administrativa, nos moldes da Lei nº 9.503/97, atentando para a Resolução nº 624 do CONTRAN, e da Lei nº 9.605/1998, devendo, se preciso, acionar a Polícia Militar, para a apreensão do equipamento e o encaminhamento à Polícia Civil, para a adoção das medidas necessárias.

RESOLVE RECOMENDAR AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS EM GERAL que:

1. Se abstenham de produzir barulho acima do permissivo legal, evitando assim a poluição sonora e danos ao meio ambiente, sob pena de incorrer nas penas da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao(s) destinatário(s) e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe(s) cabe(m) conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

Ressalte-se, por fim, que o(s) destinatário(s) dispõe(m) do **prazo de 10 (dez) dias úteis** para informar formalmente ao Ministério Público de Pernambuco se acolherá a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994.

Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial, ao CAOP-Defesa da Cidadania e ao Conselho Superior do MPPE.

Autue-se. Registre-se. Publique-se.

Goiana, 11 de janeiro de 2018.


FABIANO DE ARAUJO SARAIVA
Promotor de Justiça